



C0061815A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.407, DE 2016

(Do Sr. Guilherme Mussi)

Altera o art. 281 da Lei 9.503, de 23 de janeiro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8054/2014.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 281 da Lei 9.503, de 23 de janeiro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência e a validade do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

§1º O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubstancial:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

§2º Considera-se inconsistente ou irregular, além de outras circunstâncias que sugiram o arquivamento de que trata o §1º:

I – a rasura ou adulteração no preenchimento do auto de infração; e

II – a divergência entre informações descritas na notificação da autuação expedida via remessa postal ao proprietário do veículo.

§3º O auto de infração será arquivado e seu registro julgado nulo de pleno direito, na falta de cumprimento de qualquer um dos incisos do art. 280.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É cediço que a autuação é ato administrativo solene da Autoridade de Trânsito ou de seus agentes quando da constatação do cometimento de infração de trânsito, devendo ser formalizado por meio da lavratura do AIT. O AIT é peça informativa que subsidia a Autoridade de Trânsito na aplicação das penalidades e sua consistência está no perfeito preenchimento e caracterização da infração, devendo ser lavrado com transparência e lisura.

Referido ato deve obedecer a determinados requisitos, e, por essa razão, o legislador ordinário, no artigo 280 do CTB, prescreveu os elementos essenciais desse ato público de registro de infração de trânsito. Portanto, somente deverão ser levadas a efeito as autuações que noticiem infrações devidamente tipificadas e caracterizadas, cujos AIT(s) estejam corretamente preenchidos de forma legível, sem falta de dados, sem dados incorretos, e sempre com observações no campo próprio que não deixem dúvidas quanto ao cometimento da infração.

Cumpre destacar que, a ausência da positivação expressa na Lei 9.503/97 – CTB das causas de nulidade dos autos de infração de trânsito que não observem as exigências legais, acaba por prejudicar o exercício do direito de defesa do cidadão penalizado injustamente, competindo a este, lançar mão da árdua missão de desconstituir na via administrativa do ato dotado de presunção de legitimidade, razão pela qual se faz necessária a alteração do dispositivo como forma de evitar a judicialização de atos administrativos eivados de vícios crassos em sua forma.

Destarte, apresento o presente projeto como forma de tornar efetiva e proporcionar uma maior segurança jurídica na aplicação das disposições constantes da Lei 9.503, de 23 de janeiro de 1.997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o Código de Trânsito Brasileiro, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor da sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2016.

DEPUTADO GULHERME MUSSI
PP/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XVIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II

Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubstancial:

- I - se considerado inconsistente ou irregular;
- II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
